

**PROCURADORIA JURÍDICA  
PARECER Nº 159**

**PROJETO DE LEI Nº 12.253**

**PROCESSO Nº 77.838**

De autoria dos Vereadores **EDICARLOS VIEIRA** e **GUSTAVO MARTINELLI**, o presente projeto de lei institui a Campanha “**O Transporte é Público, o Corpo da Mulher NÃO!**” (março); e revoga a Lei 8.669/2016, que instituiu a Campanha “**ABUSO SEXUAL EM ÔNIBUS É CRIME!**”.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 03/04, e vem instruída com a norma municipal que almeja revogar.

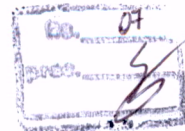
É o relatório.

**PARECER:**

**PRELIMINARMENTE: DA LEGÍSTICA.**

Visando extirpar qualquer espécie de atribuição a órgão do Poder Executivo, **ainda que a título facultativo**, **recomendamos seja suprimido o projetado art. 2º, renumerando-se os subsequentes.**

Neste sentido, o Supremo Tribunal Federal e o Tribunal de Justiça de São Paulo têm afastado a possibilidade de fundamentar a constitucionalidade da iniciativa parlamentar a partir de expressões cristalizadas, tais como “fica autorizado o Prefeito” ou “é facultado ao Prefeito”, visto que o objeto de autorização ou a faculdade de agir já é de competência constitucional do Poder Executivo.



Portanto, o Alcaide não necessita de autorização legislativa ou previsão de faculdade para fazer aquilo que está na esfera de sua competência. *A contrario sensu*, se eventualmente o Prefeito encaminhasse à Câmara Legislativa projeto de lei prevendo para si mesmo uma faculdade de agir ou uma autorização que já lhe é ínsita, isso configuraria hipótese de delegação inversa de poderes, vedada pelo art. 5º, § 1º, da Constituição Paulista.

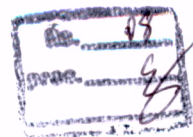
Na mesma direção, colacionamos os seguintes precedentes: STF, ADI 2367 MC-SP; TJ-RS, ADI 70008489858, ADI 70009539305, ADI 70005738331, ADI 70007695539, ADI 70008070823, ADI 70009195504, ADI 70008354045, ADI 593099377, ADI 70008039786, ADI 70009195504, ADI 7000865733, ADI 70000031658, ADI 70009208612, ADI 70008039786, ADI 70010786044, ADI 70008451452; TJ-SP, ADI 99409.226224-7, ADI 140.165.0/4-00, ADI 114.171-0/6-00, ADI 069.501-0/1-00, ADI 69.371.0, 40.572.0/2, 69.371.0.

#### **NO MÉRITO:**

Caso seja suprimido o projetado art. 2º, o projeto reunirá as condições de legalidade e constitucionalidade de que carece, porquanto assumirá contornos de norma genérica, com sentido abstrato.

Para corroborar com esse entendimento, nos reportamos a jurisprudências correlatas relativas a normas legais desta Câmara Municipal, objeto de Ação Direta de Inconstitucionalidade, julgadas improcedentes em face de não apresentar vício de origem, nestes termos:

ADIN 0094014-93.2011.8.26.0000  
Direta de Inconstitucionalidade  
Relator: Des. Mário Devienne Ferraz  
Órgão julgador: Órgão Especial  
Data do julgamento: 24/08/2011.



*Ementa: DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 7.418, de 23 de março de 2010, do município de Jundiaí, que "Institui a Campanha Permanente 'Doação de Medula Óssea - um pequeno gesto que faz toda a diferença'". Alegação de vício de origem e de aumento de despesas sem indicação da fonte de custeio. Inocorrência da inconstitucionalidade invocada. Mera campanha pública. Ausência de criação de órgãos e de cargos públicos ou de despesas para a Municipalidade. Inegável caráter humanitário e social da lei. **Ação julgada improcedente.** Liminar revogada.  
[grifo nosso]*

*ADIN 2161268-73.2016.8.26.0000*

*Direta de Inconstitucionalidade*

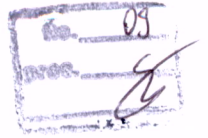
*Relator: Des. Borelli Thomaz*

*Órgão julgador: Órgão Especial*

*Data do julgamento: 01/02/2017*

*Ementa: Lei 8.193, de 08 de abril de 2014, do Município de Jundiaí, que institui a Campanha "Cinto de Segurança – O Amigo do Peito". Legislação oriunda de iniciativa parlamentar. Inconstitucionalidade. Não Ocorrência. Matéria cuja iniciativa não é reservada ao Chefe do Poder Executivo. Não intervenção nas atividades da Administração Municipal. Lei a Impor obrigação a particulares. Entendimento no C. Órgãos especial. **Ação Improcedente.**  
[grifo nosso]*

Assim, o conteúdo meramente programático da propositura viabiliza, sob o espectro jurídico, sua tramitação. Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.



**DAS COMISSÕES A SEREM OUVIDAS.**

Nos termos do inc. I do art. 139 do Regimento Interno, além da Comissão de Justiça e Redação, sugerimos a oitiva da Comissão de Direitos, Cidadania e Segurança Urbana.

**QUORUM:** maioria simples (art. 44, *caput*, L.O.M.).

S.m.e.

Jundiaí, 12 de maio de 2017.

Fábio Nadal Pedro  
Procurador-Geral

*Ronaldo Salles Vieira*  
Ronaldo Salles Vieira  
Procurador Jurídico

Elvis Brassaroto Aleixo  
Estagiário de Direito

*Júlia Arruda*  
Júlia Arruda  
Estagiária de Direito